



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

**AMS Nº 54504/CE**

**(96.05.12185-9/02)**

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CONSTRUTORA LM LTDA

ADV/PROC : JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

**RELATOR P/ ACÓRDÃO : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEIS EM ESTOQUE. ART. 4º, I, "B", E 23 DA LEI Nº 7.799/89. CONCEITO DE RENDA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 43). HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONFRONTO ENTRE NORMAS DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE REJEITA.

- O conceito de renda, nos termos do art. 146, III, "c", da Constituição Federal, é dado pela lei complementar, de sorte que a análise da legitimidade da previsão da atualização monetária dos imóveis em estoque, contida no art. 4º "b" da Lei nº 7.799/89, como hipótese de incidência do imposto de renda, não requer confronto direto da norma tributária com o texto constitucional, mas sim com a definição de renda outorgada pelo art. 43 do Código Tributário Nacional.

- Arguição de inconstitucionalidade que se rejeita.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por maioria, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, vencido o relator e os desembargadores federais Lázaro Guimarães, Geraldo Apoliano e Vladimir Souza Carvalho.

Recife (PE), 14 de dezembro de 2011. (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

Relator p/ acórdão